

PRISÕES CAUTELARES EM CASO DE APREENSÃO DE DROGAS: COMO EXPLICAR O TRATAMENTO DÍSPAR?

Douglas Fischer¹

A imprensa noticiou que foi concedida liberdade por intermédio de decisão monocrática no **STJ a um traficante preso em flagrante com 832 quilogramas de cocaína (HC nº 957157–SP).**

Não temos dúvidas em assentar – com base *também* em inúmeras decisões jurisprudenciais – que a *gravidade concreta* do caso mencionado parece ser indiscutível (com venias de quem pensa em sentido contrário). E pelos valores envolvidos, até prova em sentido contrário, inviável se imaginar que fosse entregue uma “carga tão valiosa” para transporte a alguém que não fosse pelo menos de “confiança” e integrante de um esquema criminoso bem organizado (*o preço médio do Kg da cocaína na Europa é de, aproximadamente, 35.000 euros – a carga apreendida equivale a aproximadamente **R\$180.000.000,00 – cento e oitenta milhões de reais***). Não se trata de uma presunção, mas de compreender os fatos como são na realidade das coisas. Além disso, o agente responsável pelo transporte sabia – e muito bem – que transportava as drogas, tanto que tentou se evadir do local quando da abordagem.

De qualquer modo, deixamos claro que esse rápido texto é exclusivamente um comparativo de fundamentações. Nada além.

¹ Mestre em Instituições de Direito e do Estado/PUCRS; Procurador Regional da República; <http://lattes.cnpq.br/5240252425788419>;

Realmente não conseguimos entender o tratamento dispar conferido a situações que deveriam ter o mesmo tratamento. Pior que isso, em casos mais “leves” (para não dizer “tão graves”) de tráfico de drogas não foi concedida a liberdade, diante da “gravidade concreta”. No caso mais grave, a referência a 832 quilogramas de cocaína (aproximadamente 1 tonelada), a liberdade foi concedida.

Comparemos os fundamentos de quatro decisões:

CASO 1	CASO 2	CASO 3	CASO 4
<p>HC Nº 957157 – SP, de 30.10.2024 (NOTICIADO)</p>	<p>AgRg no RCD no HC Nº 936159, de 7.10.2024</p>	<p>AgRg no HC Nº 935938 – SP, de 7.10.2024</p>	<p>AgRg no RHC Nº 192917 – BA, de 18.10.2024</p>
<p>Fundamentos:</p> <p>[...] <u>Embora a gravidade concreta da conduta seja inegável e não esteja em debate</u>, é imperativo que se ponderem, neste momento, <u>os efeitos colaterais da manutenção do paciente em regime de prisão preventiva</u>. Ressalte-se que, a princípio, o réu não integra organização criminosa e não apresenta um histórico de práticas delitivas reiteradas. Assim, a decisão deve ser balizada pela análise das particularidades do caso, buscando-se a proporcionalidade e a adequação da medida cautelar à situação</p>	<p>[...]</p> <p>Alega o agravante possuir condições pessoais favoráveis. Aduz a ausência de fundamentação idônea no decreto prisional, que teria sido baseado apenas na gravidade abstrata do delito. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja revogada a custódia cautelar, com a aplicação de medidas cautelares alternativas.</p> <p>[...]</p> <p>em foco e a inoperância de medidas alternativas na conjuntura destacada.</p> <p>Como se vê, a prisão</p>	<p>[...]</p> <p>Neste recurso, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada, fundamentando-se na desproporcionalidade da manutenção da prisão preventiva.</p> <p><u>Argumenta-se que a quantidade de droga apreendida é insuficiente para justificar a aplicação da medida cautelar mais severa.</u></p> <p>[...]</p> <p>Conforme já destacado na decisão ora impugnada, a <u>manutenção da prisão preventiva está devidamente justificada pela necessidade de garantir a ordem pública.</u> Essa necessidade se</p>	<p>[...]</p> <p>No mérito, todavia, não deve ser provido. Conforme já destacado na decisão ora impugnada, a manutenção da prisão preventiva está devidamente justificada pela necessidade de garantir a ordem pública. Essa necessidade se fundamenta nas circunstâncias do flagrante, bem como na <u>expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, que revelam a gravidade concreta da conduta.</u> Foram apreendidos: <u>450 pedras de crack, 130 buchas de maco-nha, pesando aproxima-</u></p>

<p>específica do custodiado, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal.</p>	<p><u>preventiva está corretamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta</u> da conduta delitativa, <u>evidenciada pela elevada quantidade apreendida de entorpecente, totalizando 147,48 kg de cocaína</u>, divididos em 150 tijolos. Com efeito, <u>a considerável quantidade do material entorpecente apreendido justifica o decreto prisional, tendo em vista a garantia da ordem pública.</u> [...] Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, <u>eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva</u>, sendo certo que, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias sua necessidade, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. Ante o exposto, com base no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente a petição inicial. [...] Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.</p>	<p><u>fundamenta nas circunstâncias do flagrante, bem como na expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, que revelam a gravidade concreta da conduta.</u> Foram apreendidas <u>cento e nove porções de maconha, pesando 315 g; sessenta e cinco porções de cocaína na forma de crack, pesando 35 g; e três comprimidos de ecstasy</u>, pesando 3 g. Além disso, no imóvel alugado pelo réu para armazenamento dos entorpecentes, foram encontradas quinhentas e vinte e oito porções de cocaína, pesando 650 g; cento e cinquenta porções de cocaína na forma de crack, pesando 25 g; quatrocentas e quarenta e oito porções de maconha, pesando 615 g; e quarenta e oito comprimidos de ecstasy, pesando 10 g (fl. 98). <u>Tais elementos evidenciam a periculosidade do réu e a imprescindibilidade da custódia cautelar para a proteção da ordem pública.</u> A corroborar: AgRg no RHC n. 193.464/SC, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 22/8/2024; AgRg no RHC n. 197.292/MG, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 2/8/2024. Ante o exposto, nego provimento ao agravo</p>	<p><u>damente 161 g, 5 papélotes de cocaína, pesando aproximadamente 101 g, e mais uma barra</u> grande de maconha, de aproximadamente 1,015 g (fls. 135/136), além de duas balanças de precisão. Tais elementos evidenciam a periculosidade do réu e a imprescindibilidade da custódia cautelar para a proteção da ordem pública. A corroborar: AgRg no RHC n. 193.464/SC, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 22/8/2024; e AgRg no RHC n. 197.292/MG, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 2/8/2024. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.</p>
---	---	--	--

		regimental.	
--	--	-------------	--

Sim, colocamos apenas “alguns excertos” das decisões, apenas para facilitar a leitura no breve espaço de tempo. Comprendemos que esse meio não desvirtua em nada a realidade de cada caso, expressando a síntese dos fundamentos em cada situação. De qualquer modo, recomendamos a análise da íntegra dos julgados (apenas o primeiro é decisão liminar).

O que não conseguimos compreender **é que todas as decisões retromencionadas, num curto espaço de tempo (todas de outubro de 2024), foram proferidas pelo mesmo julgador.**

Repetimos: estamos exclusivamente discordando da fundamentação e do tratamento dispar.

Estamos quase convictos que é muito provável que ocorra juízo de retratação da decisão liminar, até para manutenção de uma coerência argumentativa. Ou então a decisão colegiada será por maioria, cassando a ordem deferida liminarmente.